



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 014.002

Assunto: Prorrogação do prazo de vigência de ata de registro de preços. Comprovação da vantajosidade. Interesse das partes. Possibilidade mediante aditivo, com fundamento no art. 84 da Lei n. 14.133/2021 e art. 9º da Resolução GP n. 2/2022. Demanda repetitiva. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhor Diretor,

Trata-se de renovação do Parecer Referencial DMP n. 014.001, que trata requerimentos de prorrogação do prazo de vigência de ata de registro de preços ou de ata de registro de preços permanente, por meio de aditivo, em conformidade com o art. 84 da Lei n. 14.133/2021 e o art. 9º da Resolução GP n. 2/2022.

Segundo se infere do art. 5º da Resolução n. 36/2019-GP, o prazo máximo de validade dos pareceres referenciais será de dois anos, de maneira a garantir a sua atualidade:

Art. 5º O parecer referencial vigorará pelo prazo assinado pelo diretor de material e patrimônio, não podendo exceder 2 (dois) anos, de modo a garantir a sua atualidade.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá ser revisto em caso de alteração:

I - da legislação; ou

II - em consequência de decisão administrativa ou judicial ou de ofício do precedente administrativo ou jurisprudencial que embasou a manifestação.

Verifica-se do doc. 8257323 que a validade do Parecer Referencial DMP n. 014.001 está marcada para finalizar em 1º de maio de 2026, merecendo, por esse motivo, revisão de seu conteúdo para garantia de que esteja atualizado.

1. JUSTIFICATIVA DA ADOÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela [Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência](#), podendo ser utilizada em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos.

A racionalização do fluxo de trabalho por meio do parecer referencial

atende ao princípio da eficiência administrativa, porquanto a emissão de manifestações individualizadas para demandas de idêntica natureza compromete a capacidade operacional da Assessoria Técnico-Jurídica, cujas atribuições abrangem também a resposta a consultas, a participação em grupos multidisciplinares de contratações, a regularização de bens imóveis e a realização de treinamentos.

Registra-se que, desde a implementação da primeira versão do presente parecer referencial, em fevereiro de 2024, foram tramitados 75 processos que dispensaram análise individualizada por esta Assessoria, dos quais 70 com fundamento na última versão, Parecer Referencial DMP n. 014.001, o que evidencia o ganho concreto de eficiência administrativa decorrente da adoção do instituto.

2. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL AOS REQUERIMENTOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei n. 14.133/2021 estabelece a vigência inicial de um ano para as atas de registro de preços, prorrogável por igual período:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Importante mencionar que no contexto normativo da Lei n. 8.666/1993, consolidou-se a interpretação de que a extensão de prazos contratuais necessitava de previsão explícita no competente instrumento, uma abordagem que não se revela adequada para o prolongamento de vigência de atas de registro de preços.

A eficácia temporal de um registro de preços não obriga a Administração Pública a sua utilização, pois a efetivação de uma contratação específica sob este regime pressupõe, além da existência da ata de registro de preços, a análise sobre a vantagem das condições ali pactuadas frente às flutuações do mercado. Assim, a possibilidade de prorrogação desses registros assume um caráter de menor importância e relevância prática.

São requisitos para a prorrogação:

2.1. Houver interesse da Administração e da detentora da ata

A prorrogação não ocorre automaticamente, cabendo à Administração analisar o interesse na manutenção da ata de registro de preços, o que envolve, dentre outros aspectos, a análise da necessidade pública e da vantajosidade dos preços registrados.

Não há direito adquirido à prorrogação do instrumento auxiliar, sendo uma expectativa de direito, o que ocorrerá a depender do interesse da Administração e do preenchimento dos requisitos previstos legalmente. Por se tratar de acordo de vontades, deve-se colher a anuência da detentora da ata para a prorrogação do instrumento.

A Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços deverá consultar a unidade gestora da ata de registro de preços acerca do interesse na sua

manutenção, atentando que o procedimento de prorrogação deverá estar finalizado antes do término do prazo de vigência.

2.2. For constatada em pesquisa que os preços permanecem vantajosos para a Administração

A unidade gestora da ata de registro de preços deverá realizar a análise da vantajosidade dos preços registrados, de acordo com a realidade do mercado no momento.

Acerca da comprovação de que os preços registrados permanecem vantajosos, é importante citar a Instrução Normativa DMP n. 1/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia, aferição da vantagem da prorrogação de serviços continuados ou de atas de registro de preços e para subsidiar a tomada de decisão quanto ao deferimento de revisão de preços, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

A referida Instrução Normativa apresenta os parâmetros desejáveis para a pesquisa de preços, utilizados por esta Administração para comprovar que o preço praticado nas contratações firmadas pelo PJSC ou registrados em atas de registro de preços permanecem vantajosos e que seria válida, portanto, a prorrogação, em detrimento da realização de novo procedimento licitatório:

Art. 3º A pesquisa de preços será descrita no Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços, que conterá no mínimo:

- I - identificação do objeto a ser contratado ou já contratado;
- II - identificação do agente responsável pela coleta de preços e pela elaboração desse termo;
- III - caracterização dos parâmetros de pesquisa adotados;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor referencial;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, especialmente para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor referencial e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores no caso da pesquisa direta de que trata o inciso IV do § 1º do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazo de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 5º A pesquisa de preços deverá ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e

de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - cotação direta com fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos há mais de 6 (seis) meses da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo; e/ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Deverá ser utilizada a maior quantidade possível de parâmetros de pesquisa previstos neste dispositivo.

§ 2º Os preços pesquisados observando-se o parâmetro estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo poderão ser obtidos de painéis de consulta de portais de contratações públicas ou bancos de dados desenvolvidos por empresas privadas e contratados para essa finalidade específica, sem prejuízo da utilização de sítios eletrônicos de busca na internet.

§ 3º Quando a cotação de preços for realizada junto a fornecedores, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado ou já contratado;

II - obtenção de propostas formais, contendo no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão;

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo; e

IV - justificativa do agente responsável:

a) quando for utilizada a cotação de preços diretamente com fornecedores como único parâmetro de pesquisa; e

b) quando forem utilizados menos de 3 (três) preços cotados por fornecedores.

§ 4º A pesquisa do parâmetro estabelecido no inciso IV do *caput* e no inciso IV do § 6º deste artigo, a partir da implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, deverá ser realizada exclusivamente no banco nacional de notas fiscais eletrônicas desta ferramenta.

§ 5º No Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços deverá constar, se houver, preços de outras contratações anteriores do mesmo objeto pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com a respectiva data de vigência da contratação, os quais servirão tão somente para análise comparativa dos preços coletados, não devendo compor a cesta de preços para fixação do preço referencial.

§ 6º Para a contratação de obras e serviços de engenharia ou para a análise da vantagem na prorrogação dos contratos de serviços de engenharia, quando continuados, o preço referencial, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, nesta ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que

atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 7º Fica vedada a substituição da utilização de um ou mais parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo pela atualização dos preços por meio da aplicação de índice de preços.

Art. 6º Serão utilizados, como critério para obtenção do preço referencial, o menor preço, a média ou a mediana dos valores obtidos da pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º desta resolução, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 1º A média será utilizada preferencialmente quando os preços coletados na pesquisa forem homogêneos.

§ 2º A mediana será utilizada preferencialmente quando os preços coletados na pesquisa forem heterogêneos.

§ 3º O menor preço será utilizado sempre que o objeto da contratação for comercializado em mercado com baixa competição econômica, devendo essa condição ser comprovada nos autos.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo servidor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 5º Para a desconsideração dos valores inconsistentes, dos inexequíveis e dos excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Poderão ser desconsiderados, na forma do § 5º deste artigo, aqueles preços coletados em séries de preços heterogêneos, na forma definida no inciso VII do *caput* do art. 2º desta instrução normativa, que estejam fora dos seguintes limites:

I - limite inferior: o valor da média dos preços coletados subtraído o valor do desvio padrão; e

II - limite superior: o valor da média dos preços coletados somado ao valor do desvio padrão.

§ 7º Excepcionalmente será admitida a determinação de preço referencial com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pelo diretor-geral administrativo, adotando-se nestes casos o menor dos preços coletados como preço referencial.

§ 8º Quando o preço referencial for obtido unicamente com base no inciso I do *caput* do art. 5º desta instrução normativa, o valor não poderá ser superior à mediana do item nas fontes consultadas.

§ 9º Para a obtenção do desconto mínimo serão utilizadas a média ou a mediana dos valores ou percentuais obtidos da pesquisa, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais dados coletados por pelo menos um dos parâmetros de que trata o *caput* do art. 5º desta instrução normativa, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os irrisórios.

§ 10. A pesquisa de preços para análise da vantagem na prorrogação de contratos de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra ou do pedido de revisão de preços desses contratos poderá, de forma justificada, contemplar apenas os itens mais demandados pela

administração e cujos valores sejam mais representativos, utilizando-se a metodologia de análise com base no princípio de Pareto.

§ 11. Aplicam-se os critérios previstos neste artigo e os parâmetros constantes no art. 5º desta instrução normativa para obtenção do retorno econômico referencial a ser estabelecido nas licitações cujo critério de julgamento é o maior retorno econômico.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação se aplica o disposto no art. 5º desta instrução normativa.

§ 1º Quando não for possível ao agente responsável aferir a adequação do valor da proposta na forma estabelecida no art. 5º desta instrução normativa, após a necessária justificativa nos autos, caberá ao proponente fazer prova de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos idênticos, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso o proponente não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º do caput deste artigo poderá ser realizada com base em preços de contratações de objetos da mesma natureza.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, a fixação do preço referencial poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, exceto nas situações em que se aplica a cotação eletrônica.

Art. 8º As estimativas de preços de itens constantes nos catálogos de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC com condições padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, serão utilizadas como parâmetro máximo o preço máximo de compra de item de Tecnologia da Informação e Comunicação - PMC-TIC, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC ou se constatado que os preços daqueles catálogos estão desatualizados em relação aos preços coletados.

[...]

Art. 14. Deverão ser adotados os modelos de Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços para a contratação de bens e serviços em geral, para a aferição de vantagem na prorrogação contratual de serviços continuados ou de atas de registro de preços e para subsidiar a tomada de decisão quanto ao deferimento de revisão de preços.

Indica-se que esta atividade deve ser realizada pela unidade gestora da ata de registro de preços em parceria com a Seção de Fornecedores, devendo esta última, assim como já faz em procedimentos licitatórios, atestar a regularidade da pesquisa de preços realizada e indicar, em caso de verificação de superveniente sobrepreço, a realização de negociação pela unidade gestora orçamentária.

Importante ressaltar que não necessariamente os valores contratados em vigor serão os menores praticados pelo mercado. Devem refletir a média ou mediana (a depender do melhor método) dos preços praticados. O sobrepreço estará caracterizado, assim, apenas em casos de variação acima da média ou mediana de preços. Caracterizado o sobrepreço, passa a ser condição de prorrogação a negociação, devendo ser justificada a manutenção da contratação

apenas por período suficiente à realização de novo certame ou, ainda, caso não seja possível a realização de contratação emergencial para o mesmo objeto por preço que corresponda ao praticado pelo mercado.

Por outro lado, cabe ponderar que a realização de nova pesquisa para verificação da vantagem dos preços registrados poderá ser dispensada, caso a prorrogação da vigência da ata seja formalizada dentro do período de um ano da data do Termo de Consolidação da Pesquisa de Preços - TCPP que instruiu a licitação.

2.3. Não haver solução de continuidade nas prorrogações

Quanto a não haver solução de continuidade da ata de registro de preços, enfatiza-se que a unidade gestora deve estar atenta ao fato de que é possível prorrogar apenas atas de registro de preços que estejam vigentes. Não se prorrogam instrumentos findos pelo decurso do tempo.

Nesse sentido, a consultoria Zênite ponderou:

Orientação produzida na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da 14.133/2021: "O prazo de validade da ata de registro de preços é de no máximo um ano, nos termos do art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, razão pela qual eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no art. 12, caput, do Decreto nº 7.892, de 2013, somente será admitida até o referido limite e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa". (Orientação Normativa nº 19, da Advocacia-Geral da União, de 01.04.2009, alterada em 25.04.2014.) (Disponível: www.zenitefacil.com.br. Acesso: 5 fev. 2024).

Assim, tanto a Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços quanto a unidade gestora devem se certificar de que, para que o procedimento de prorrogação do prazo de vigência possa iniciar, a ata de registro de preços esteja vigente e exista prazo suficiente para finalização do processo, devendo ser colhida a assinatura do termo aditivo antes do termo final da ata de registro de preços.

2.4. Respeito à limitação de vigência em 2 anos, conforme artigo 84, caput, da Lei n. 14.133/2021

No que se refere à limitação temporal constante do artigo 84 da Lei n. 14.133/2021, infere-se a vigência máxima da ata de registro de preços por dois anos:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Ressalta-se que a unidade gestora da ata de registro de preços deve verificar, quando solicitar a prorrogação do prazo de vigência, a necessidade ou não de dar início a novo procedimento para contratação, porquanto os estudos técnicos preliminares, projeto básico e procedimento licitatório demandam estudo e tempo das unidades do PJSC.

Nesse aspecto, o dispositivo supracitado trata dos prazos máximos de vigência e de prorrogação da ata de registro de preços. O prazo de 1 ano de vigência é o período que a Administração possui para consumir o quantitativo de

contratações estimado previsto no edital ou no ato que autorizou a contratação direta, conforme o surgimento de demandas pautadas na necessidade pública.

No entanto, pode ocorrer um aumento inesperado das demandas da Administração que superem as estimativas levantadas na fase de estudos técnicos preliminares e levem ao esgotamento dos quantitativos registrados na ata de registro de preços antes do término do primeiro ano de vigência. Nesse cenário, caso haja necessidade imediata ou iminente de novas contratações do objeto registrado, entende-se razoável antecipar a prorrogação por mais 1 ano, haja vista a possibilidade de renovação dos quantitativos, com base na previsão do art. 9º, § 1º, da Resolução GP n. 2/2022:

Art. 9º O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, após a realização de pesquisa de preços que deverá observar os procedimentos previstos na Instrução Normativa DMP n. 1 de 18 de agosto de 2021.

§ 1º No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços na forma prevista no *caput* deste artigo, os quantitativos fixados na licitação ou no instrumento de contratação direta serão renovados para o novo período de vigência.

Isso porque iria de encontro aos princípios da eficiência e economicidade, além da razoabilidade, a realização de novo processo licitatório ou de contratação direta para o registro de preços de objeto já registrado em ata vigente e passível de prorrogação, com a renovação dos quantitativos, com base na previsão contida na normativa interna do PJSC.

Sobre a possibilidade de renovação dos quantitativos da ata de registro de preços quando da sua prorrogação, colhe-se o Enunciado 42 do Conselho da Justiça Federal:

No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.

Portanto, a antecipação da prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços poderá ocorrer quando verificadas, concomitantemente, as seguintes condições: o esgotamento dos quantitativos estimados previstos no edital ou no ato que autorizou a contratação direta antes do término do prazo de vigência inicial; e a existência de necessidade imediata ou iminente de novas contratações do objeto registrado.

É bom salientar que não se afigura necessária a existência de reserva orçamentária no âmbito do sistema de registro de preços, consoante art. 83 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

A verificação da disponibilidade orçamentária será realizada com a emissão do pedido de compra, previamente ao empenhamento da despesa.

No que concerne à manutenção das condições iniciais de habilitação, o art. 92, XVI, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que deverá ser verificada durante a execução dos contratos, estes que são derivados das atas de registro de preços:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Dessa maneira, as certidões de regularidade fiscal e a avaliação das sanções obstativas de contratar serão verificadas na oportunidade da emissão do instrumento contratual.

Diante disso, para que seja possível a prorrogação de vigência da ata de registro de preços, a instrução do processo deverá conter os seguintes requisitos:

2.4.1. Houver interesse da Administração e da detentora da ata;

2.4.2. For constatada em pesquisa que os preços permanecem vantajosos para a Administração;

2.4.3. Não haver solução de continuidade na prorrogação;

2.4.4. Respeito à limitação de 2 anos, conforme artigo 84, *caput*, da Lei n. 14.133/2021.

3. MINUTA PADRÃO DE TERMO ADITIVO

Cumpridos esses requisitos, passa-se a comentar acerca da minuta de termo aditivo padrão.

Conforme doc. 10597504, a cláusula segunda da minuta do termo aditivo possui duas versões.

A primeira delas estabelece o novo prazo de vigência da ata de registro de preços que está sendo prorrogada, a partir do término do primeiro ano de vigência, com a renovação dos quantitativos a partir do início da nova vigência:

DA PRORROGAÇÃO

Cláusula segunda. Fica prorrogada até **XX de XXX de 20XX** a vigência da Ata de Registro de Preços ora aditada.

§ 1º. Os quantitativos da Ata de Registro de Preços serão renovados a partir de **XX de XXX de 20XX**, com base na previsão do art. 9º, § 1º, da Resolução GP n. 2/2022.

§ 2º. Assegura-se à detentora da ata o direito ao reajuste de preços a partir de XX.XX.XXXX.

A segunda versão estabelece a prorrogação do prazo de vigência, com a renovação dos quantitativos, a partir da data de assinatura do termo aditivo:

DA PRORROGAÇÃO

Cláusula segunda. Fica prorrogada por 12 (doze) meses, contados da data da última assinatura deste aditivo, a vigência da Ata de Registro de Preços ora aditada.

§ 1º. Os quantitativos da Ata de Registro de Preços serão renovados a partir da assinatura deste aditivo, com base na previsão do art. 9º, § 1º, da Resolução GP n. 2/2022.

§ 2º. Assegura-se à detentora da ata o direito ao reajuste de preços a partir de XX.XX.XXXX.

Essa segunda versão será aplicada nos casos em que a prorrogação

da vigência da ata precisar ser antecipada, em razão do esgotamento dos quantitativos previstos antes do término do prazo de vigência inicial e houver necessidade imediata ou iminente de novas contratações do objeto registrado. Nesses casos, a celebração do aditivo acarretará o encerramento antecipado do prazo de vigência inicial da ata e a sua prorrogação por mais 12 meses, com a renovação dos quantitativos.

As previsões referentes ao reajuste somente deverão ser inseridas na minuta em caso de expressa solicitação da detentora da ata, já que têm por objetivo evitar a caracterização de preclusão lógica, pois, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União adotado por este PJSC, no momento em que a detentora da ata assina o termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência está ratificando as condições da ata vigente, inclusive quanto ao preço:

DA RATIFICAÇÃO

Cláusula terceira. Ficam ratificadas as demais condições da ata de registro de preços ora aditada.

Sobre a concepção de preclusão lógica, vale destacar trecho do Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que decidiu pela possibilidade de reconhecimento desse instituto no que se refere à repactuação, espécie de reajuste contratual, tendo este PJSC já aplicado o mesmo entendimento quanto ao reajuste em sentido estrito (Vide processos n. 30159/2018, 0008962-75.2020.8.24.0710, 0005082-75.2020.8.24.0710):

61. Por conseguinte, considero que a solicitação de repactuação contratual feita pela empresa Poliedro em 10/4/2007, com efeitos retroativos a 1/5/2005, encontra óbice no instituto da preclusão lógica. Com efeito, há a preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado. In casu, a incompatibilidade residiria no pedido de repactuação de preços que, em momento anterior, receberam a anuência da contratada. A aceitação dos preços propostos pela Administração quando da assinatura da prorrogação contratual envolve uma preclusão lógica de não mais questioná-los com base na majoração salarial decorrente do acordo coletivo ocorrido em maio de 2005.

62. A contrario sensu, ao se admitir que os efeitos da repactuação pudessem retroagir a períodos anteriores à data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual, o juízo discricionário feito pela Administração acerca da conveniência e oportunidade em prorrogar o contrato (juízo este baseado na qualidade dos serviços prestados e na adequação dos preços até então praticados) restaria comprometido. É nesse sentido que o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, estabelece, como finalidade, a “obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração”.

63. Ressalto que a aplicação de um instituto processual tal qual a preclusão ao feito sob exame decorre do entendimento de que a execução de um contrato é um processo, composto por diversos atos, que concede direitos e impõe obrigações às partes. (grifou-se).

Feitas essas considerações, aprova-se a minuta de termo aditivo padrão, inserta no doc. 10597504, em atendimento ao que prevê o art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, esta que deve ser adotada em todos os procedimentos de prorrogação subsumidos a este parecer referencial.

4. DAS ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO ÀS VERSÕES ANTERIORES

4.1. Parecer Referencial DMP n. 014

O Parecer Referencial DMP n. 014, aprovado em fevereiro de 2024 (doc. 7895075), foi elaborado para disciplinar os requerimentos de prorrogação do prazo de vigência de atas de registro de preços ou atas de registro de preços permanentes, por meio de aditivo, com fundamento no art. 84 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 9º da Resolução GP n. 2/2022. A fundamentação centrava-se nos quatro requisitos legais para prorrogação e acompanhava minuta padronizada de termo aditivo (doc. 7897144).

O prazo de vigência foi fixado até 9 de setembro de 2024 (doc. 7906123).

4.2. Parecer Referencial DMP n. 014.001

A atualização promovida pelo Parecer Referencial DMP n. 014.001 (doc. 8223835) foi motivada por decisão administrativa, a fim de prever a possibilidade de antecipação da prorrogação da vigência da ata de registro de preços com a renovação dos quantitativos, com base no art. 9º, § 1º, da Resolução GP n. 2/2022, quando estes se esgotarem antes do término do prazo de vigência inicial e houver necessidade imediata ou iminente de novas contratações. Foi emitida nova minuta padronizada de termo aditivo (doc. 8223840), com duas versões da cláusula de prorrogação para contemplar as duas hipóteses.

O prazo de vigência foi fixado até 1º de maio de 2026 (doc. 8257323).

4.3. Parecer Referencial DMP n. 014.002

A presente versão decorre do transcurso do prazo de vigência do Parecer Referencial DMP n. 014.001, na forma do art. 5º da Resolução GP n. 36/2019.

Não há alterações substanciais na fundamentação jurídica nem nos requisitos procedimentais estabelecidos na versão anterior.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que situações envolvendo requerimentos de prorrogação do prazo de vigência de atas de registro de preços ou atas de registro de preços permanentes, por meio de aditivo, são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial, que se submete a Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

Ratifica-se que, após o prazo a ser fixado, deverá, com fundamento na Resolução GP n. 36/2019, ser revisitada a matéria objeto do Parecer Referencial DMP n. 014.002.

Contudo, à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rodrigues Leite Chaves, Assessora Técnica**, em 24/04/2026, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Milene Rudolfo de Oliveira de Cordova, Assessora Técnica**, em 24/04/2026, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 24/04/2026, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso, Assessora Técnica**, em 24/04/2026, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10596833** e o código CRC **B65DF94B**.